



LEI Nº 1098/2014, de 19 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a regularização fundiária e da emissão de títulos definitivos no âmbito do município de Curionópolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS – PA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar ações, por intermédio da Secretária Municipal de Obras e pelo Departamento Municipal de Terras, no sentido de identificar, demarca, cadastrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e conceder título definitivo para bens imóveis de domínio do município, na área urbana.

Art. 2º A presente lei atenderá interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol de bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, observando o equilíbrio ambiental.

Art. 3º Os imóveis de domínio do município de Curionópolis, poderão ser objeto de titulação definitiva e, em casos especiais, doação onerosa ou gratuita de acordo com interesse público, uma vez atendido a necessidade de autorização legislativa.

Art. 4º Não serão permitidas doações, salvo para beneficiários de programas habitacionais promovidos pelo poder público, a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública para o município ou a organismos diretamente ligados aos serviços público federal, estadual ou municipal e empresas cujas atividades, sejam consideradas de interesse econômico-social à municipalidade.

Art. 5º A alienação de terras do patrimônio do município de Curionópolis, qualquer valor que lhes atribuam, somente será feita mediante licitação, na forma legislação vigente.

Art. 6º Aquele que possuir como sua área urbana, de domínio público, por um período de cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o direito à titulação definitiva na forma desta lei.



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

§1º A posse prevista no caput deste artigo poderá ser adquirida por instrumento contratual.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º O possuidor pode, para fim de contagem do prazo exigido no caput deste artigo, acrescentar ao tempo de sua posse a de seu antecessor, contanto que ambos sejam contínuas.

§ 4º Não se concederá título definitivo, de imóveis urbanos que o município tenha interesse em instalar equipamentos públicos.

§ 5º Quando dois ou mais interessados pleitearem título definitivo de um mesmo imóvel, dar-se-á preferência:

I – ao que provar a posse, no prazo previsto nesta lei, através de benfeitorias realizadas de boa fé, sem qualquer pretexto ou impugnação, e constatados, em verificação “in loco”, por comissão previamente designada pelo Prefeito Municipal;

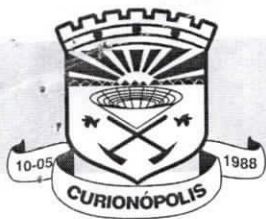
II - ao que houver requerido primeiro, de acordo com a data de seu requerimento na Prefeitura, salvo motivo de desistência ou arquivamento do pedido, por qualquer, circunstância e ainda ao que provar ter o maior número de filhos ou idade superior aos demais pretendentes afins.

Art. 7º - Os processos administrativos de titulação de imóveis atenderão os seguintes procedimentos:

I – os interessados deverão apresentar requerimento dirigido ao chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF;
- b) “croquis” indicando a localização, especificações e, se houver, edificações no terreno ou do lote pretendido;
- c) indicar pelo menos, dois confrontantes do imóvel;
- d) destino e ocupação que pretende dar ao imóvel;
- e) certidão negativa tributos expedida pela Prefeitura Municipal;
- f) prova de ter recolhido à Prefeitura Municipal, as taxas referente a titulação do imóvel.

II – os processos previstos nos caput deste artigo, serão conduzidos por comissão composta por 3 (três) membros, sendo dois da Secretaria Municipal de Obras e um do Departamento Municipal de Terras, que poderão deferir ou indeferir os requerimentos, solicitar informações e pareceres de outros órgãos da Prefeitura Municipal;



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

III – das decisões que indeferirem os requerimentos previsto no inciso I, deste artigo, caberá recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis, para o Prefeito Municipal;

IV – deferidos os requerimentos, será publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, edital contendo relação de todos os beneficiados, localização do imóvel e o número do processo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, terceiros interessados ou prejudicados apresentem manifestação acerca dos requerimentos de titulação;

V – a manifestação deverá ser dirigida à comissão do processo administrativo, que decidirá pela sua procedência ou não, desta decisão caberá recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis, para o Prefeito Municipal;

V – não havendo manifestação de terceiros ou julgada improcedente, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer;

VI – estando regular o processo administrativo, será encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal, solicitando a necessária autorização legislativa, em lei especial, para a titulação.

Art. 8º A partir da presente lei, todos os títulos definitivos emitidos pelo Município de Curionópolis deverão ser assinados pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Obras e pela chefia do Departamento Municipal de Terras.

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo, não se aplica no caso dos títulos definitivos oriundos de programas habitacionais do Município, que poderão ser assinados somente pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º As pessoas carentes e as portadoras de deficiência físicas ou mentais, devidamente comprovado, serão beneficiadas com a isenção das despesas decorrente da regularização da propriedade.

Art. 10. Para usufruir do benefício da isenção prevista no artigo anterior, o ocupante juntará provas de sua incapacidade financeira ou da deficiência alegada, quando esta não for exteriorizada.

§ 1º A prova da incapacidade financeira será feita mediante declaração firmada pelo ocupante do imóvel, sob as penas da lei, na presença de duas testemunhas e declaração de 02(dois) vizinhos idôneos.

§2º A prova da deficiência não exteriorizada será feita mediante laudo médico firmando por dois profissionais especializados na área da insuficiência alegadas, acompanhados de provas de tratamento anteriores.



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

Art.11. Os títulos definitivos de propriedade serão registrados em livro próprio do Departamento Municipal de Terras, constando o nome do beneficiado, número do processo, as medidas do terreno, ou lote, os limites e confrontações, área total, tudo de acordo com o memorial descritivo, que será anexado ao respectivo título.

Art.12. Expedido o título definitivo de propriedade, o Departamento Municipal de Terras comunicará o Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Curionópolis, para fins de registros de lançamento do IPTU/TLP.

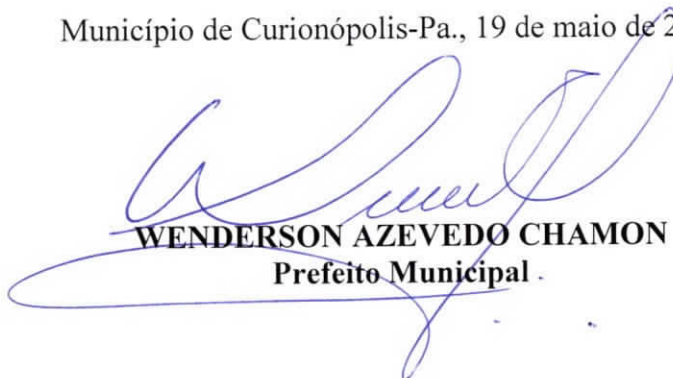
Art. 13. O Município de Curionópolis considera validos os títulos de enfiteuse emitidos, regularmente, até o dia 10 de janeiro de 2003, podendo o poder executivo substituí-lo pelo respectivo título definitivo.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Terras ou o outro órgão que vier o substituir deverá atestar a regularidade do título de enfiteuse previsto no caput deste artigo.

Art. 14. Ficam vedadas as concessões de títulos definitivos em áreas verdes ou de preservação ambiental, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Município de Curionópolis-Pa., 19 de maio de 2014.



WENDERSON AZEVEDO CHAMON
Prefeito Municipal.